



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1876316 - PR (2020/0123901-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**
ADVOGADOS : **GABRIEL PLACHA - PR030255**
 EDUARDO ALVES PAIM - RS049540A
 CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171A
 GERALDO BEMFICA TEIXEIRA - RS006973A
 RODRIGO BORBA - PR060203A
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI N. 12.546/2011. DESONERAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL PELA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE ATIVIDADE MISTA. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA. APLICABILIDADE DO §1º DO ART. 9º DA LEI. 12.546. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial em que a recorrente, defende a inaplicabilidade do regime de tributação definido no §1º do art. 9º da Lei n. 12.546/2011, alegando que, por se tratar de sociedade cooperativa, estaria submetida tão somente à norma do inciso VIII do art. 9º da mesma Lei.

2. No caso, o inciso VII do art. 9º da Lei n. 12.546/2011 enquadra as sociedades cooperativas no conceito de empresa, razão pela qual as referidas organizações se submetem ao regime de tributação estabelecido pelo §1º do art. 9º daquela lei, dirigido às empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º da referida lei (como é o caso da recorrente).

3. Não há obscuridade ou omissão relevante no acórdão impugnado, tampouco vício de fundamentação e, no mérito, violação ao art. 9º, VIII, da Lei n. 12.546/2011. A conclusão a que chegou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deve ser mantida em todos os seus termos.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1876316 - PR (2020/0123901-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**
ADVOGADOS : **GABRIEL PLACHA - PR030255**
 EDUARDO ALVES PAIM - RS049540A
 CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171A
 GERALDO BEMFICA TEIXEIRA - RS006973A
 RODRIGO BORBA - PR060203A
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI N. 12.546/2011. DESONERAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL PELA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE ATIVIDADE MISTA. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA. APLICABILIDADE DO §1º DO ART. 9º DA LEI. 12.546. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial em que a recorrente, defende a inaplicabilidade do regime de tributação definido no §1º do art. 9º da Lei n. 12.546/2011, alegando que, por se tratar de sociedade cooperativa, estaria submetida tão somente à norma do inciso VIII do art. 9º da mesma Lei.

2. No caso, o inciso VII do art. 9º da Lei n. 12.546/2011 enquadra as sociedades cooperativas no conceito de empresa, razão pela qual as referidas organizações se submetem ao regime de tributação estabelecido pelo §1º do art. 9º daquela lei, dirigido às empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º da referida lei (como é o caso da recorrente).

3. Não há obscuridade ou omissão relevante no acórdão impugnado, tampouco vício de fundamentação e, no mérito, violação ao art. 9º, VIII, da Lei n. 12.546/2011. A conclusão a que chegou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deve ser mantida em todos os seus termos.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls.5.231-5.249) interposto por C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional

Federal da 4ª Região nos autos de mandando de segurança (Processo n. 5004777-95.2018.4.04.7005) impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação apresentado por C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, mantendo a sentença de denegação da ordem nos seguintes termos (fls. 5176-5190):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. COOPERATIVA. SEGREGAÇÃO DE RECEITAS. ART. 9º, §1º DA LEI 12.546, DE 2011.

Em se tratando de cooperativa que realiza atividades mistas (ou seja, que percebe receitas decorrentes da industrialização dos produtos arrolados no Anexo I e de produtos não relacionadas em tal listagem), o recolhimento das contribuições deve se dar mediante a segregação de receitas, tal como previsto no §1º do art. 9º da Lei 12.546, de 2011.

Contra esta decisão a referida empresa ainda apresentou embargos de declaração às fls. 5201-5207, os quais foram rejeitados por unanimidade em acórdão que restou assim ementado (fls. 5215-5216):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não se acolhem os embargos de declaração quando o embargante não comprova a existência, na decisão embargada, da alegada omissão, pretendendo na verdade, a pretexto de vício no julgado, apenas a rediscussão da matéria e o prequestionamento dos dispositivos legais.

Na sequência, C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL apresentou seu recurso especial (fls. 5231-5249), com a seguinte argumentação, em apertada síntese:

E é justamente este o reconhecimento que se buscou através da presente ação: que se respeite a dicção, a intenção (*mens legis*) e a finalidade da Lei nº 12.546/2011 para tributar pela CPRB [Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta] somente a parcela da receita bruta da embargante advinda da industrialização dos produtos beneficiados pela desoneração da folha de pagamento e, pela CPP [Contribuição Previdenciária Patronal], somente a parcela da receita bruta decorrente de outras atividades não desoneradas.

Outrossim, em razão da previsão expressa contida no art. 9º, inciso VIII, da Lei nº 12.546/2011, não se aplica às Sociedades Cooperativas a proporcionalização das receitas na forma como prevista pelo art. 9º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 12.546/2011.

Assim, por óbvio, necessário que se exclua da base de cálculo da CPP as remunerações pagas aos funcionários da embargante lotados nos estabelecimentos que industrializam somente os produtos contemplados pela desoneração, pois que a totalidade da receita bruta destes estabelecimentos já foi tributada pela CPRB.

Do contrário, estas atividades serão duplamente tributadas, já que, além da contribuição sobre a receita bruta, a embargante estará sujeita, também, à

contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento cuja base de cálculo será composta, novamente, pelas remunerações pagas a estes funcionários, em evidente *bis in idem*.

Alegou que o Tribunal de origem violou os arts. 1.022, I, parágrafo único, II, e 489, §1º, IV, ambos do Código de Processo Civil, ao apresentar fundamentação obscura, notadamente quando se teria afirmado que a impetrante/recorrente pretende a "criação de um método que não possui previsão normativa".

No mérito, alega que o Tribunal de origem violou o art. 9º, VIII, da Lei n. 12.546/2011, requerendo o provimento do recurso especial afim de:

a) Acolher a preliminar de nulidade do v. Acórdão recorrido diante da evidente da negativa da prestação jurisdicional – art. 1.022, inc. I e parágrafo único, inc. II c/c art. 489, § 1º, inc. IV, do Código de Processo Civil -, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que sejam esclarecidas as obscuridades e eliminadas as contradições apontadas, exarando nova decisão, devidamente fundamentada;

b) Caso não seja este o entendimento – o que não se espera -, requer a aplicação do disposto no art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro para o fim de, DANDO TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformar o v. Acórdão no sentido de:

b.1) reconhecer a inaplicabilidade da proporcionalização de receitas prevista no art. 9º, § 1º, inc. II, da Lei nº 12.546/2011, em virtude da expressa ressalva contida no inc. VIII do mesmo dispositivo legal;

b.2) declarar a ilegalidade e abusividade da Solução de Consulta COSIT nº 181/2015;

c) determinar que a recorrida implemente, no Sistema eSocial, as funcionalidades necessárias para que as declarações a serem prestadas pela recorrente, na condição de Sociedade Cooperativa, reflitam a determinação legal, desobrigando-a de indicar o percentual previsto no art. 9º, § 2º, inc. II, da Lei nº 12.546/2011, permitindo excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, as remunerações pagas ou creditadas aos trabalhadores vinculados à produção dos produtos elencados no Anexo I, da mesma Lei, nos termos da fundamentação.

Devidamente intimada, a UNIÃO apresentou contrarrazões às fls. 5261-5264.

Em decisão acostada à fl. 5267, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região admitiu o recurso especial e o remeteu ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente recurso especial foi interposto tempestivamente, encontra-se acompanhado do comprovante do recolhimento do preparo e veicula matéria pré-questionada, deve ele ser conhecido.

Inicialmente, a C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL alega que a fundamentação levada a cabo pelo Tribunal de origem teria sido obscura ao asseverar que a recorrente pretendia a "criação de um método que não possui previsão normativa", referindo-se ao regime de tributação aplicável às sociedades cooperativas, que, a partir da Lei n. 12.546/2011, passaram a ter tributadas as suas receitas brutas, em vez de suas folhas de pagamento.

O trecho impugnado do referido acórdão é o seguinte:

De fato, a regra prevista no art. 9º, VIII da Lei 12.546, expressamente estabelece que, para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta limita-se às previsões constantes do art. 8º desta Lei e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.

É certo, portanto, que, para atividades outras que aquelas elencadas nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546, de 2011, não se admite o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta, remanescendo, em tal hipótese, a obrigação de recolhimento da contribuição sobre a folha de pagamento.

Por outro lado, em se tratando de cooperativa que realiza atividades mistas (ou seja, que percebe receitas decorrentes da industrialização dos produtos arrolados no Anexo I e de produtos não relacionadas em tal listagem), o recolhimento das contribuições deve se dar mediante a segregação de receitas, tal como previsto no §1º do art. 9º da Lei 12.546, de 2011, e não mediante método "criado" pela impetrante, sem previsão normativa.

Acresce, ainda, que além de não haver contrariedade entre as regras previstas no art. 8º da Lei 12.546, de 2011, expressamente aplicáveis às cooperativas (conforme art. 9º, VIII da Lei 12.546, de 2011), e o disposto no art. 9º, § 1º, inc. II, da Lei nº 12.546, de 2011, o que se observa é que tais normas se complementam.

Não é de se olvidar, outrossim, que o propósito da alteração na forma de tributação da contribuição previdenciária foi a desoneração da folha de salários, e não exatamente a redução da carga tributária relativa ao referido tributo, o que torna sem efeito a alegação da impetrante de que a aplicação da proporcionalização prevista na regra combatida acarreta o aumento do valor da exação por ela paga.

Agiu acertadamente, portanto, a juíza da causa ao denegar o mandado de segurança.

Analisando este trecho da fundamentação do Tribunal de origem, percebe-se que a decisão é suficientemente clara ao asseverar que o §1º do art. 9º da Lei n. 12.546/2011 é aplicável às sociedades cooperativas, ao contrário do que alega a recorrente.

No caso, agiu bem o Tribunal de origem ao enquadrar as sociedades cooperativas ao conceito de empresa, firmado no §1º do art. 9º da Lei n. 12.546/2011, pois o próprio inciso VII do art. 8º do mesmo diploma normativo, taxativamente, insere as cooperativas no conceito amplo de empresa, senão vejamos:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 7º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas

canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: [...]

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 8º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: [...]

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

[...]

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º , considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, **a cooperativa**, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), limita-se às previsões constantes do art. 8º desta Lei e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos;

[...]

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º , o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o **caput** do art. 7º desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do **caput** do art. 8º desta Lei e a receita bruta total.

No caso dos autos, tratando-se a recorrente de uma sociedade cooperativa de atividade mista (hipótese do §1º do art. 9), e considerando que a interpretação dos citados dispositivos, inevitavelmente, leva à conclusão de que as sociedades cooperativas, para os fins da Lei n. 12.546/2011, são consideradas empresas, não pode a recorrente se furtar à submissão do referido regime tributário da segregação de receitas.

Isto posto, considerando que não houve obscuridade ou omissão relevante no acórdão impugnado, tampouco vício de fundamentação ou violação ao art. 9º, VIII, da Lei n. 12.546/2011, a conclusão a que chegou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 1.876.316 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0123901-3

Número de Origem:
50047779520184047005

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADOS : GABRIEL PLACHA - PR030255

EDUARDO ALVES PAIM - RS049540A

CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171A

GERALDO BEMFICA TEIXEIRA - RS006973A

RODRIGO BORBA - PR060203A

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025